

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer



Pela recomendação nº 08 / 2009, oriunda da 57ª Promotoria de Justiça de Goiânia – defesa do patrimônio público – datada de 06 de abril corrente, foram feitas gestões ao Presidente da Comissão Geral de Licitação, no sentido de ser ANULADO “o Relatório de Avaliação dos Testes de Campo e o Relatório de Avaliação – Nota Técnica, ambos elaborados pela Comissão Técnica da SMT no âmbito da Concorrência Pública nº 002 / 2007, determinando que sejam realizados novos testes de campo.”

Embora minha designação para Procurador Geral do Município de Goiânia esteja sendo questionada judicialmente, OUSO, no entanto, emitir o seguinte parecer:

Convoquei o processo de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002 / 2007 e observei encontrar-se o mesmo em sua fase final.

É do interesse do Município e creio que também é do interesse do Ministério Público agilizar a conclusão daqueles trabalhos, evitando-se a condenável prática da prorrogação do contrato sob o pálio emergencial. Daí por que posso emitir esse parecer, anotando:

1. Não resta dúvida que a douta Comissão Geral de Licitação da Prefeitura Municipal de Goiânia é constituída de funcionários públicos sérios e competentes, conduzindo com maestria e lisura este processo de licitação, aliás, como tem procedido em todos os demais processos submetidos ao seu exame e conclusão, o que facilita o nosso trabalho como também de todos aqueles que se dignarem em examinar o seu andamento. Por isso mesmo, entendo que as conclusões contidas no relatório da Comissão Técnica observa que a maioria das empresas concorrentes, à evidência, não atenderam os requisitos exigidos no item 9.5, letra “a” do Edital da Concorrência Pública nº 002 / 2007, que prevê que será desclassificada toda licitante “cuja proposta técnica não atenda às exigências contidas no edital e anexos e/ou impuser condições”;
2. Obsdervo, ainda, que as mesmas concorrentes, com uma única exceção, descumpriram as exigências contidas no art. 6º da Resolução nº 231, de 15/03/2007, do CONTRAN, com a redação dada pela Resolução 241, de


22/06/2007, do mesmo CONTRAN, que determina: "Art.6º. Os veículos de duas ou três rodas do tipo motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo ficam obrigados a utilizar placa traseira de identificação com película reflexiva, conforme especificado no Anexo desta Resolução...", e essa irregularidade foi apontada naquele substancioso relatório, mas mesmo assim foram equivocadamente consideradas aptas pela Comissão, que ressaltou: "é necessário e imprescindível que a licitante vencedora se comprometa prontamente a desenvolver os ajustes necessários a permitir a completa e perfeita percepção e identificação das placas com películas refletivas, caso seus equipamentos não possuam tais características";

3. Dessa maneira, não se pode considerar habilitada a empresa que deixar de cumprir as normas expressas na lei, no edital e nas normas pertinentes, assim as resoluções mencionadas;
4. Por outro lado, entendo equivocada a recomendação para que sejam realizados novos testes de campo, absolutamente desnecessários, se existe, entre as concorrentes, empresa que atendeu integralmente o certame licitatório, conforme encontra-se expresso no relatório da Comissão Técnica;
5. Por último, observando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório através do Edital, bem assim ao disposto nos art 3º e 41º da Lei 8.666/93, conclui-se que as empresas que não atenderam às exigências legais sejam consideradas desclassificadas, prosseguindo-se a concorrência pública com a empresa ou empresas remanescentes, já agora na nova fase de abertura de preços.

É o parecer que entendo possa alcançar a acuidade jurídica do ilustre Promotor de Justiça, autor da recomendação.

Devolvam-se os autos de consulta, bem assim todo o processo que gentilmente nos foi cedido pelo consulente.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, aos quatorze dias do mês de abril de 2009.


Elcy Santos de Melo
Procurador Geral do Município

